Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2041/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/25842/2016
PROTOCOLO	:	1753101
TIPO DE PROCESSO	:	RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	IVANDRO CORREA FONSECA ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIFERENÇA ENTRE SALDO CONTÁBIL E RAZÃO BANCÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – UTILIZAÇÃO FINANCEIRA SEM DEVIDO PROCEDIMENTO CONTÁBIL – DIFERENÇAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E SALDOS DAS CONTAS BANCÁRIAS SEM DEVIDA CONCILIAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – SICOM – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõe aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para a adoção de providências a fim de corrigir as impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão apontados no **Relatório Destaque n. 20/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS,** tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Correa Fonseca,** e Prefeito Municipal, **Alcides Jesus Peralta Bernal,** com aplicação de **multa** em desfavor **de Ivandro Corrêa Fonseca**, em valor correspondente a **330 (trezentas e trinta) UFERMS**, sendo: **300 (trezentas) UFERMS**, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. Diferença entre o saldo contábil e o razão bancário; 2. Realização de despesa sem empenho prévio; 3. Utilização financeira de valor sem o devido procedimento contábil; 4. Diferenças Financeiras apuradas dos Demonstrativos Contábeis em relação aos Saldos das Contas Bancárias sem a devida conciliação; e de **30 (trinta) UFERMS** em razão da Falta de remessa de informações no sistema SICOM deste Tribunal de Contas; com **determinação** ao Gestor para que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha as multas aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; e **recomendação** à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu do **Relatório Destaque n. 20/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS,** tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Correa Fonseca,** e como Prefeito Municipal o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal.**

Os fatos motivadores do destaque foram "*As diferenças financeiras e contábeis da SESAU"*, tendo como referência as demonstrações apresentadas pela Secretaria de Saúde do município de Campo Grande, sobre a movimentação e conferência dos elevados recursos orçamentários, financeiros e humanos realizados pelo Município de Campo Grande no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Após apresentar a legislação utilizada no presente relatório, passou a verificar os balanços apresentados pela SESAU, acumulados no período objeto da auditoria, demonstrando que o saldo bancário em 30/04/2016, segundo documentos, era de R$ 47.369.231,76 (quarenta e sete milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), o que foi corroborado com os extratos bancários – f. 09/11, mas incompatível com o registro dos saldos na conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro do mês de abril de 2016, que demonstra um saldo no valor de R$ 97.434.448,67 (noventa e sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), resultando uma diferença de R$ 50.065.216,91 (cinquenta milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

Diante da divergência de valores apontada, e ante a ausência de documentos a permitir uma conciliação bancária, foi requerido dos gestores esclarecimentos e estes informaram que não houve a baixa contábil da folha de pagamento dos funcionários e que estariam regularizando.

Ainda assim e porque insuficientes às justificativas foi requisitada uma conciliação bancária que foi apresentada parcialmente, o que gerou nova requisição dos documentos comprobatórios da folha de pagamento não contabilizadas, *baixados,* de forma analítica, momento em que foram apresentadas relações de empenhos de forma sintética, com discriminação de "folha de pagamento"; de "Empenhos pagos emitidos no período de 01/01/2015 a 31/12/2015" e ainda "Empenhos de restos pagos no mesmo período, ano de 2016".

Diante dos documentos apresentados foi possível concluir **pela não contabilização das folhas de pagamentos que acarretaram um falso**

fechamento de contas de 2015, que decorreu da inexistência de créditos para suprimento dos gastos de folha de pagamento, caracterizando-se infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e eventual prática de atos de improbidade administrativa, ferindo ainda os princípios de contabilidade, desrespeito o princípio da oportunidade, da competência, e a Secretaria Municipal de Saúde - SESAU também infringiu o art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64 quando efetuou pagamento sem a devida liquidação da despesa.

Que em razão de todas as constatações, demonstrou-se que a SESAU se utilizou de estratégia contábil defesa em lei, e a justificativa da divergência de seus demonstrativos em razão da não "baixa" da folha de pagamento no sistema contábil não foram suficientes a afastar uma diferença de R$ 50.065.216,91 (cinquenta milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), já apontados, destacando-se que o valor pago na folha de pagamento foi de R$ 47.506.021,16 (quarenta e sete milhões, quinhentos e seis mil, vinte e um reais e dezesseis centavos).

Foi observado ainda, que o gestor não realiza a contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, como também não faz a escrituração contábil das disponibilidades de caixa em registro próprio confiável, como determina o art. 50, I e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC n. 101/00 -.

Por todo o exposto a conclusão da equipe de auditores foi no sentido de que a Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande não mantém controles financeiros e contábeis fidedignos, apresentando uma divergência entre seus controles e o saldo financeiro no valor já informado, ficando ainda a descoberto, sem documentação plausível o valor de R$ 2.559.195,75 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), destacando-se por derradeiro um necessário planejamento para toda a execução de despesas do órgão esteja devidamente suportada por créditos orçamentários disponíveis.

Em linhas finais apresentou-se um rol das irregularidades anotadas no item 6 do Relatório-Destaque, *verbis:*

> 1. Diferença entre o saldo contábil e o razão bancário, no total R$ 72.429,91;
>
> 2. Realização de despesa sem empenho prévio (falta de documentos que comprovem o valor de R$ 2.559.195,75), em contrariedade ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 3. Utilização financeira do valor de R$ 47.506.021,16, sem o devido procedimento contábil, em contrariedade a Lei Federal nº 4.320/64;
>
> 4. Diferenças Financeiras apuradas dos Demonstrativos Contábeis em relação aos Saldos das Contas Bancárias, sem a devida conciliação, no valor de R$ 50.065.216,91;

5. Falta de remessa de informações no sistema SICOM deste Tribunal de Contas, contrariando os artigos 5º e seguintes da Instrução Normativa 35/2011, do Tribunal de Contas do Estado;

6. Diferenças existentes entre as informações constantes nos balanços apresentados pela Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande com os dados informados no SIOPS, referente ao mesmo período.

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei não só a intimação do Secretário Municipal de Saúde Pública à época dos fatos, **Ivandro Corrêa Fonseca**, mas igualmente seu sucessor **Marcelo Brandão Vilela**, tudo nos termos do despacho de f. 105/106.

Regularmente intimados – peças digitais ns. 6 e 8 -, houve o comparecimento de ambos, mas somente o Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde sucessor que encaminhou justificativa e documentos – peça digital n. 14 -, enquanto que o antecessor e responsável pelo período auditado, **Ivandro Correa Fonseca** compareceu apenas para informar a impossibilidade de acesso aos documentos em razão, afirmou, de não lhe ter sido franqueado pelo atual Secretário – peça digital n. 19.

Ante ao atendimento às intimações, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 16933/2018, relatando a tramitação processual e em seguida destacou cada uma das irregularidades e as justificativas e documentos encaminhados sobre cada uma, concluindo que *em relação à diferença entre saldo contábil e o razão bancário,* houve correção a posteriori, o que mantem a irregularidade no período como apontado no Relatório-Destaque.

Já quanto *à realização de despesa sem empenho prévio*, ressaltou ser uma prática confessada pelo gestor ante a afirmação deste de que *não havia saldo suficiente para a contabilização dos mesmos* e que se trata de um fato corriqueiro e normal, asseverando ainda que a *utilização financeira do valor de R$ 47.506.021,16, (quarenta e sete milhões, quinhentos e seis mil, vinte e um reais e dezesseis centavos) sem o devido procedimento contábil,* e que *as diferenças financeiras apuradas entre os demonstrativos contábeis e os saldos em contas bancárias, sem conciliação, no valor de R$ 50.065.216,91 (cinquenta milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e um centavos),* são igualmente uma prática normal.

Que sobre *a não remessa de informações ao SICOM desta Corte*, o gestor justificou que decorreu da instalação de um novo sistema na Prefeitura (SICONT) em 2015, o mesmo ocorreu quanto à divergência de informações entre o SIOPS e os balanços apresentados pela Secretaria de Saúde, que estava sofrendo ajustes e por isso o envio de informações ficou prejudicado e que estariam aguardando uma posição da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para regularização.

Concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo que as justificativas apresentadas *apenas corroboram com as constatações do Relatório Destaque, sendo assim, entende-se que os argumentos trazidos são insuficientes para modificar as irregularidades enumeradas no Relatório Destaque 20/2016 realizado no Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande no período de Janeiro a Abril de 2016 sob a responsabilidade do Sr. Ivandro Corrêa Fonseca.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 6664/2019, no qual, após um relato processual, passou a destacar cada uma das irregularidades e as justificativas apresentadas pelo gestor para asseverar que em relação às apontadas nos itens 1 a 4 e 6, descumprem normas da Lei Federal n. 4.320/64 e dos Princípios Contábeis, afirmando que a conciliação bancária é o instrumento destinado ao cotejo entre os lançamentos contábeis e os extratos bancários, e que os fatos narrados no Relatório-Destaque, *são pertinentes com a análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, constante do Processo TC/MS nº 07135/2017 (Contas de Gestão – 2016), o qual ainda depende de julgamento.*

Com relação ao não envio de dados ao SICOM, afirmou ferir o item II do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011 e prejudica o acompanhamento concomitante da execução do orçamento.

Em seguida destacou que ainda que embora os atos tenham sido praticados na gestão anterior, o atual gestor também é responsável em prestar os esclarecimentos porque detém a guarda dos documentos, fundamentando na alínea *"b"* do inciso I do artigo 63 da Lei Complementar n. 160/2012, quanto à responsabilidade solidária pela eventual não entrega de documentos solicitados, podendo ser identificado como Ato de Improbidade Administrativa em violação ao art. 11, *caput*, e incisos I e II, e ainda art. 10, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Concluiu opinando pela aplicação de multa a Ivandro Corrêa Fonseca, com determinação de remessa de informações sobre este processo à 5ª Inspetoria para juntada nos autos TC/MS n. 07135/2017 – Contas de Gestão 2016 -, evitando-se julgamento em duplicidade, com recomendação ao atual gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER

PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, estamos diante do **Relatório Destaque n. 20/2016,** extraído do Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada junto ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS**, tendo como período examinado, janeiro a abril de 2016, quando respondia pelo citado Fundo o Senhor **IVANDRO CORRÊA FONSECA**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, e exercia o mandato de Prefeito o Senhor **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL.**

Como já relatado, diversas irregularidades foram apontadas na conclusão do Relatório Destaque – f. 16/17 -, e restou demonstrado ainda a expedição de intimação, não só para o Secretário Municipal de Saúde Pública, responsável direto pelo Fundo Municipal de Saúde, mas também ao sucessor, o Secretário Municipal de Saúde **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, nos termos do despacho constante da peça digital n. 2.

Igualmente demonstrado que ambos compareceram nos autos, em atendimento à intimação, sendo que o Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário Municipal de Saúde apresentou resposta e documentos constantes da peça digital n. 14, e que o Ex-Secretário **Ivandro Correa Fonseca**, compareceu apenas para alegar impossibilidade de acesso aos documentos – peça digital n. 19.

Da resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, submeteu-se conhecimento à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise constante da peça digital n. 24, cuja conclusão demonstrou que as razões postas pelo citado Secretário apenas e tão somente serviram para corroborar todas as irregularidades, e esse também foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 25, quando asseverou que as irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 e 6, descumprem normas da Lei Federal n. 4.320/64 e dos Princípios Contábeis, e destaco que a conciliação bancária é o instrumento destinado ao cotejo entre os lançamentos contábeis e os extratos bancários, e que os fatos narrados no Relatório-Destaque, *são pertinentes com a análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2016, constante do Processo TC/MS nº 07135/2017 (Contas de Gestão – 2016), o qual ainda pendente de julgamento.*

Com relação ao não envio de dados ao SICOM, afirmou ferir o item II do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011 e prejudica o acompanhamento concomitante da execução do orçamento, trazendo ainda entendimento de que o atual gestor deve ser responsabilizado porque tem o compromisso de apresentar os documentos por ser o guardião destes, e concluiu pela aplicação de multa, determinação e recomendação.

Restou assim, demonstrado em toda a tramitação processual, em primeiro lugar que os princípios do devido processo legal e do contraditório foram cumpridos porque oportunizada manifestação dos gestores sobre as irregularidades identificadas no Relatório-Destaque, e mesmo com a resposta encaminhada pelo gestor sucessor do responsável à época dos fatos, não foram suficientes para

afastá-las, e a todo evidente que os atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, junto ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme demonstrado no Relatório Destaque n. 20/2016, e que se confirmou pela Análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça digital n. 13, e pelo Parecer do Ministério Público de Contas na peça digital n. 25, não se pautou dentro dos ditames legais.

Ressalto que os atos de maior gravidade decorrem de uma contabilidade totalmente irregular, com clara demonstração de que o gestor não se ateve à sua responsabilidade com a despesa pública, desrespeitando as exigências mínimas a partir do momento em que realizou diversas despesas, de grande monta, sem empenho prévio e sem contabilização, razão das divergências entre valores encontrados no resumo diário e de saldos, com os encontrados em bancos, e mais, deixou o gestor de contabilizar a folha de pagamento no período de janeiro a abril de 2016, confessando que não havia saldo de empenho suficiente para a mencionada contabilização.

Ademais, deixou o gestor de cumprir com sua obrigação de remessa de documentos via SICOM, e ainda demonstrou-se a ausência de identidade entre as informações constantes nos balanços apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com os dados informados no SIOPS, referentes ao mesmo período.

III - DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

Destaque-se que nenhuma das irregularidades apontadas no Relatório-Destaque foi regularizada, e que as providências informadas quanto aos lançamentos contábeis dizem respeito a correções a partir de 2016, ou seja, no exercício seguinte ao auditado, e ainda que não se tenha observado que as ações e omissões praticadas pelo gestor tenham causado prejuízos ao erário, houve desrespeito aos princípios consagrados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a que estão sujeitos todos os gestores públicos.

Assim, restaram sem solução as seguintes irregularidades:

1. Diferença entre o saldo contábil e o razão bancário, no total de R$ 72.429,91;

2. Realização de despesa sem empenho prévio (falta de documentos que comprovem o valor de R$ 2.559.195,75), em contrariedade ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

3. Utilização financeira do valor de R$ 47.506.021,16, sem o devido procedimento contábil, em contrariedade a Lei Federal nº 4.320/64;

4. Diferenças Financeiras apuradas dos Demonstrativos Contábeis em relação aos Saldos das Contas Bancárias, sem a devida conciliação, no valor de R$ 50.065.216,91;

5. Falta de remessa de informações no sistema SICOM deste Tribunal de Contas, contrariando os artigos 5° e seguintes da Instrução Normativa 35/2011, do Tribunal de Contas do Estado;

6. Diferenças existentes entre as informações constantes nos balanços apresentados pela Secretaria de Saúde do Município de Campo Grande com os dados informados no SIOPS, referente ao mesmo período.

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de atos praticadas de janeiro a abril de 2015, resta clara a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, Senhor **Ivandro Corrêa Fonseca,** que apesar de regularmente intimado, compareceu apenas para dizer de sua falta de acesso aos documentos, sem qualquer comprovação, assumindo, assim, o ônus decorrente de sua inércia.

Quanto à responsabilização conjunta do gestor sucessor na Secretária Municipal de Saúde, como sugerido pelo Ministério Público de Contas, tenho por discordar diante da vinda do Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** peça digital n. 14 e 17, quando trouxe as informações e documentos na busca de esclarecer os atos praticados na gestão anterior, cumprindo assim, com sua responsabilidade e por esse motivo afasto sua responsabilidade.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo*, e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade (art. 3º do Regimento Interno) à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, no período auditado, teve assegurado o contraditório e a ampla defesa e não se utilizou da oportunidade concedida para seu exercício – f. 153 -, e por esse motivo tiveram mantidas contra si as irregularidades descritas no item III retro, mesmo após a resposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, na atual gestão (2019), Marcelo Luiz Brandão Vilela, na peça digital n. 14 e 17, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, e por esses motivos devem ser classificadas como de natureza grave.

5.1 – Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública, prescritos no art. 37, *caput*[1], da Constituição Federal e no art. 6º do Decreto-Lei n. 200/67[2], aqui aplicado de modo subsidiário, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor Ivandro Corrêa Fonseca, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, e por consequência a gestão do Fundo Municipal de Saúde, ainda que por ação delegada, possuía qualificação técnica pessoal como Administrador de Empresas, Especialista em Elaboração e análise de Projetos, Especialista em Saúde Pública, Pós Graduado em Administração Hospitalar e aperfeiçoamento em Gestão Hospitalar[3], com todas as possibilidades para compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, além de exercer suas atividades como Secretário em um município que possuiu uma infraestrutura administrativa completa.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para este tipo de irregularidade, são previstos no art. 45, I, e art. 46, *caput*, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, §§ 1º e 5º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas, todas descritas no item III retro e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 50, I e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF); artigos 60 e 62; 83 e 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos II, IV, VIII, e IX; art. 45, I, e art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, e a não remessa de documentos via SICOM, determinada no item II do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

[2] **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.II - Coordenação.III - Descentralização.IV - Delegação de Competência.V - Contrôle.

[3] https://empregosim.com.br/site/detalhes-do-curriculo/37831/ivandro-correa-fonseca - acesso em 25/04/19, às 09h33.

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, **Ivandro Corrêa Fonseca**, quando gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Campo Grande/MS, apontadas no Relatório Destaque n. 20/2016, e confirmadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 24, e pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 25, e descritas no item III desta decisão, descumprindo o que dispõe art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 50, I e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (LRF); artigos 60 e 62; 83 e 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos II, IV, VIII, e IX; art. 45, I, e art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, e a não remessa de documentos via SICOM, determinada no item II do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor de **Ivandro Corrêa Fonseca**, CPF n. 61542679168, residente nesta cidade de Campo Grande/MS, em valor correspondente a **330 (trezentas e trinta) UFERMS**, sendo:

2.1 - 300 (trezentas) UFERMS, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Diferença entre o saldo contábil e o razão bancário, no total de R$ 72.429,91;

2. Realização de despesa sem empenho prévio (falta de documentos que comprovem o valor de R$ 2.559.195,75), em contrariedade ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

3. Utilização financeira do valor de R$ 47.506.021,16, sem o devido procedimento contábil, em contrariedade a Lei Federal nº 4.320/64;

4. Diferenças Financeiras apuradas dos Demonstrativos Contábeis em relação aos Saldos das Contas Bancárias, sem a devida conciliação, no valor de R$ 50.065.216,91;

2.2 – **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da Falta de remessa de informações no sistema SICOM deste Tribunal de Contas, contrariando os artigos 5° e seguintes da Instrução Normativa 35/2011, do Tribunal de Contas do Estado;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor identificado no item anterior para que no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão, **recolha as multas** aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de Gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWS

SETAC/BFJV/ARP/DSSM